



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 240 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
02ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2015
PROCESSO Nº. 1/3595/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201312736-8
RECORRENTE: J. NAURO DA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Edilson Izaias de Jesus
MATRÍCULAS: 105.852-1-x
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - 1. EXTRAVIO DE NOTA FISCAL E FORMULÁRIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE. – 2. O contribuinte não apresentou as notas fiscais relativamente ao período de 01/07/2007 a 26/06/2009. Recurso Oficial conhecido e provido. 3. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Alterada a penalidade inscrita na inicial, considerando a aplicação do § 4º da alínea “k” do inciso IV do art. 123 da Lei 12.670/96. Reformada a decisão proferida pela 1ª Instância, pelo fato de a empresa ter apresentado documento probatório de entrega de documentos na SEFAZ, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infração embasada pelos arts. 169 e 177 do Decreto nº. 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inc. IV, §4º, alínea “k”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente lide decorre do **extravio de nota fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento**, tendo em vista que para efeito de baixa cadastral processo nº 09256625-1 verificou-se que o contribuinte não entregou ao CEXAT Messejana as notas fiscais de saídas usadas ou não, no ato de baixa, assim como também os seus livros fiscais obrigatórios para o regime simples nacional. O ilícito fiscal supramencionado teve origem através do Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.04992, objetivando executar **auditoria fiscal específica** junto ao contribuinte *J. Nauro da Silva*, inscrito no município de Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 26/08/2013, com fulcro no art. 169, c/c art. 177, do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo foi instruído originalmente com o auto de infração nº. 1/201312736-8, mandado de ação fiscal nº 2013.04992, termo de notificação nº. 2013.18000, AR do termo de notificação à fl. 07, edital de intimação nº 143/2013, pedido de baixa à fl. 09, informação fiscal à fl. 10, protocolo de entrega de documentos à fl. 13, termo de juntada do edital de intimação. à fl.14, edital de intimação nº207/2013 às fls. 17/18, termo de revelia e despacho à fl. 17. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO. AO SOLICITAR BAIXA CADASTRAL CONFORME O PROCESSO 09256625-1 O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AO CEXAT DE MESSEJANA NO ATO DO PEDIDO DE BAIXO NÃO ENTREGOU AS NOTAS FISCAIS DE SAIDAS USADAS OU NÃO, TAMBÉM NÃO ENTREGANDO QUANDO DO RECEBIMENTO DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO 2013.18000”

Nas informações complementares o agente fiscal afirmou que foi realizada a auditoria fiscal junto ao contribuinte em comento para baixa cadastral processo nº 09256625-1 e que foi verificado que o contribuinte não entregou ao CEXAT Messejana as notas fiscais de saída usadas ou não no ato de pedido de baixa, assim como também não entregou os livros fiscais obrigatórios para o regime simples nacional, contudo ocorrido chegou-se a um caso de impossibilidade de arbitramento, tendo em vista que ao se pode precisar os período pelo qual foram utilizadas as notas fiscais, dando motivos para a lavratura do auto de infração.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inc. IV, alínea “k” e §4º da Lei nº. 12.670/96, isto é, multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso de impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado, acrescido o parágrafo 4º a multa será equivalente a 20 (vinte) Ufirces por documento, a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de microempresa que é o caso do contribuinte em questão.

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 9.258,75
TOTAL	R\$ 9.258,75



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizado em 11/09/2013, por edital, consoante se depreende da cópia do edital às fls. 15/16 a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 08/10/2013 às fls. 17.

A julgadora de 1ª instância, após breve relato dos entendeu que deveria prosperar a autuação por se encontrar disciplinada no art. 169 do dec 24.569/97 acrescido do art. 421 do mesmo dispositivo, tendo os fatos subsumido à norma mencionada, sendo obrigação acessória a emissão de notas e as suas conservações em ordem cronológica. Decidiu pela **PROCEDÊNCIA** retificando apenas a conversão da UFIRCE chegando ao total de 3.750 UFIRCES.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado*, em 22/09/2014, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 146/2014, às fls. 26, onde foi veiculada a decisão, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

Inconformada com a decisão monocrática de procedência a autuada apresentou recurso voluntário afim de que a decisão fosse reformada, afirmando que já havia devolvido a documentação para a SEFAZ conforme prevê o art. 143 do RICMS, portanto não podendo no momento da intimação entregar documentação que já havia sido entregue, por fim, obsecrou pela improcedência do feito.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 551/2014, apresentou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, em seguida asseverou que a decisão monocrática merece ser **REFORMADA EM PARTE**. Informou que não restou dúvida alguma do cometimento da infração aja vista a comprovação dos fatos no auto de infração. Porém, ressaltou que em virtude do recorrente colacionar aos autos uma cópia da Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados – GIDEC, onde demonstra a devolução a SEFAZ das notas fiscais de venda ao consumidor ficando o crédito disposto da seguinte forma:

50 NF-1 x 25 Ufirces = 1250 Ufirces
11 NFVC x 10 Ufirces = 110 Ufirces
Total = 1.360 ufirces



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 38/42 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **J. NAURO DA SILVA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201312736-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo **extravio de nota fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento** tendo em vista que o contribuinte não apresentou as notas fiscais relativamente ao período de 01/07/2007 a 26/06/2009.

1. Do Mérito

O contribuinte do ICMS ao proceder sua inscrição no *Cadastro de Contribuintes do ICMS* se sujeita à observância de várias obrigações acessórias, dentre elas a emissão de documentos fiscais, a escrituração dos livros fiscais, nos termos das exigências constantes no RICMS/CE.

Referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas, devendo a empresa, então, conservar toda a documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, nos termos do art. 173 do CTN.

In casu, em análise aos fólios processuais, se depreende que devidamente intimada, a empresa não apresentou a documentação necessária ao deslinde da diligência requerida, pelo que, entende-se como verdadeiros os fatos narrados na peça inicial, nos termos do art. 34, § 1º da Lei 12.732/97, *in verbis*:

Art. 34. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 878 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 878. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

§ 1º *Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.*

Neste diapasão, vale colacionar o que aduz *José Ribeiro Neto*¹, reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública. Como a penalidade pecuniária é a consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acerto leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”

De outro modo, é cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, devem ser observados os procedimentos previstos na legislação. De sorte que, a empresa autuada, quando não observou à legislação, transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõem e disciplinam os arts. 142 e 421 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

¹ NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Considerando que a penalidade prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96 combinado com o §4º incide multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRCES por documento para as notas NF1 e de 20 (vinte) UFIRCES para as notas NFVC (D) resultou em alteração no montante da multa, dado que em sede de recurso o contribuinte acostou aos autos documento probatório que havia entregado alguns documentos a SEFAZ. Isto posto deve ser corrigido a multa restando parcialmente procedente o lançamento do auditor na inicial.

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para retificar a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

50 NF-1 x 25 Ufirces = 1250 Ufirces
11 NFVC x 10 Ufirces = 110 Ufirces
Total = 1.360 ufirces

DECISÃO




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

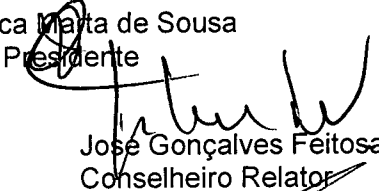
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J. NAURO DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, em razão de foro íntimo, o Conselheiro Edilson Izaías de Jesus Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2015.


Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

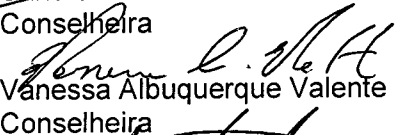
Francisca Marta de Sousa
Presidente



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

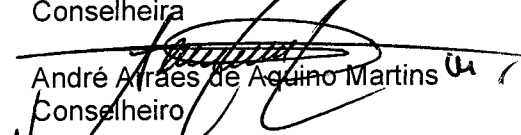

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado